



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro  
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900  
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 6/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 4.320/2024, de autoria da Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP).**

Senhor Primeiro-Secretário,

Faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 462, de 16 de dezembro de 2024, da Câmara dos Deputados, o qual Vossa Excelência encaminha o **Requerimento de Informação nº 4.320/2024, de autoria da Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)**, por meio do qual *"Requer informações do Ministério das Minas e Energia, sobre a aquisição de mina de Urânio e Estanho, responsável por quase 50% da comóditie."*

A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

- I - Despacho SNGM (SEI nº 1003868), de 8 de janeiro de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral; e
- II - Nota Técnica nº 78/2024/DPPM/SNGM (SEI nº 1001225), de 8 de janeiro de 2025, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Política Mineral.

Atenciosamente,

**ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO**

Ministro de Estado de Minas e Energia substituto



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Cerqueira Valério, Ministro de Estado de Minas e Energia, Substituto**, em 13/01/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1004866** e o código CRC **5F3D087E**.



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## NOTA TÉCNICA Nº 78/2024/DPPM/SNGM

PROCESSO Nº 48300.001551/2024-18

INTERESSADO: SNGM/MME

## 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação - RIC nº 4320/2024 de autoria da Deputada Silvia Waiãpi (PL/AP).

## 2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação - RIC nº 4320/2024 (0988441)

## 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC nº 4320/2024 de autoria da Deputada Silvia Waiãpi (PL/AP), que solicita informações do Ministério das Minas e Energia sobre a aquisição de mina de Urânio e Estanho.

## 4. ANÁLISE

4.1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC nº 4320/2024 de autoria da Deputada Silvia Waiãpi (PL/AP), que solicita informações do Ministério das Minas e Energia sobre a aquisição de mina de Urânio e Estanho. A solicitação da parlamentar é motivada pela negociação da mineração de Taboca Pitinga, uma das maiores reservas de minério de estanho do Brasil.

4.2. **Pergunta 1: "Informar quais critérios foram adotados para aprovar a venda de uma mina estratégica, que inclui a produção de estanho, nióbio, tântalo e terras raras, a uma estatal estrangeira, considerando os interesses de soberania nacional".**

4.3. O sistema de outorga de direitos minerários no Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988. O primeiro dispositivo constitucional a tratar do tema é o art. 20, inciso IX, que estabelece a propriedade da União sobre os recursos minerais, incluindo aqueles localizados no subsolo. No mesmo sentido, o art. 22 atribui à União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Ainda, conforme a Constituição Federal, qualquer atividade relacionada a minerais somente pode ser realizada mediante autorização ou concessão da União.

4.4. Esses comandos constitucionais são regulamentados pelo Código de Minas, instituído pelo Decreto-Lei nº 227/1967, que organiza as atividades de mineração no país. O Código de Minas define conceitos essenciais do setor mineral, como pesquisa mineral, lavra, jazida e classificação das jazidas, além de estabelecer as diretrizes para a elaboração de relatórios técnicos e a interação com os órgãos fiscalizadores.

4.5. Neste momento, é relevante destacar que o comando constitucional confere à União o domínio e o controle estratégico das riquezas minerais. No entanto, a legislação vigente incentiva a exploração mineral com investimentos e riscos exclusivos ao setor privado. Um exemplo dessa abordagem é a ausência de uma empresa pública para a lavra mineral, com exceção das Indústrias Nucleares do Brasil (INB) quanto aos minérios nucleares, devido ao monopólio sobre essas substâncias.

4.6. É ainda importante citar que a Constituição Federal, em sua redação original, previa no art. 176 que os recursos minerais somente poderiam ser explorados por empresas constituídas no país e de capital exclusivamente nacional. Contudo, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, alterou esse dispositivo, permitindo que empresas de capital estrangeiro, desde que constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país, atuassem na pesquisa e lavra de recursos minerais.

4.7. Essa evolução normativa demonstra a preocupação em equilibrar a soberania sobre os recursos minerais com a necessidade de atrair recursos tecnológicos e financeiros, fundamentais para a viabilização de projetos de alto complexidade e impacto econômico. O setor mineral brasileiro, sendo uma das principais forças da economia nacional, beneficia-se diretamente da expertise trazida por players internacionais, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento de infraestrutura e tecnologia local.

4.8. No que concerne ao questionamento específico sobre a suposta venda de uma mina estratégica, é necessário reforçar que, conforme preceitua a própria Constituição e a legislação infraconstitucional, os recursos minerais são propriedade da União. Portanto, não há a venda do recurso em si, mas a concessão de seu uso e exploração por meio de um regime de outorga bem definido.

4.9. Neste contexto, duas principais formas podem incorrer na mudança de controle de um título minerário: i) a transferência negocial de um título, por meio de cessão ou arrendamento; ou ii) operação de venda ou transferência de controle de empresa titular de direito minerário.

4.10. Nesta segunda situação, ocorrida no caso em tela, a legislação prevê apenas a obrigação de comunicação do titular à Agência Nacional de Mineração (ANM), quanto há alteração contratual ou estatutárias, conforme artigo 76. do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018. Veja:

"Art 76. As sociedades empresariais que requererem ou forem titulares de direitos minerários ficam obrigadas a apresentar à ANM os estatutos ou os contratos sociais e os acordos de acionistas em vigor e as alterações contratuais ou estatutárias que venham a ocorrer, no prazo de trinta dias, contado da data de registro na junta comercial."

4.11. Este artigo, em específico, regulamenta o Art. 81 do Código de Minas. Veja:

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)"

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#).

I - advertência; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#).

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)."

4.12. Todavia, trata-se apenas de um ato autodeclaratório por parte do titular do direito minerário, sem análise ou necessidade de anuência pela ANM ou Ministério de Minas e Energia. Ou seja, não há dispositivo legal que confira competência ao Ministério de Minas e Energia ou à ANM para deliberar sobre qualquer operação de venda ou transferência de controle entre empresas, mesmo se detentoras de títulos minerários.

4.13. Defende-se aqui que a transferência de controle societário de uma empresa titular de direitos minerários não configura, em hipótese alguma, a alienação de bens estratégicos da União, mas sim uma operação entre particulares, sujeita à fiscalização e às condições impostas pela legislação brasileira.

4.14. Por fim, cumpre reforçar que qualquer operação no setor mineral deve obedecer estritamente às normas brasileiras, o que inclui a submissão aos interesses estratégicos do país e o respeito às boas práticas socioambientais, assegurando que a exploração mineral atenda aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

4.15. **Pergunta 2: "Informar se o governo federal possui um plano estratégico para garantir que os lucros oriundos da exploração desses recursos minerais retornem de forma significativa ao Brasil e contribuam para o desenvolvimento socioeconômico da região".**

4.16. De fato, o setor mineral desempenha um papel estratégico no desenvolvimento socioeconômico do Brasil, contribuindo significativamente para a geração de empregos e para o fortalecimento de cadeias produtivas associadas. A atividade mineral gera receitas em diversas frentes, abrangendo tributos e receitas patrimoniais, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4.17. Especificamente em relação aos lucros - como posto no questionamento -, é importante esclarecer que seu retorno ao governo federal e, por consequência, à sociedade, ocorre por meio de tributos federais, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). No entanto, o IRPJ, bem como outros impostos de natureza federal, estadual ou municipal, não são de competência deste Ministério de Minas e Energia.

4.18. Contudo, vale destacar que de acordo com o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), a arrecadação de tributos (o que não inclui CFEM) no setor mineral alcançou cerca de R\$ 19,6 bilhões no 3º trimestre de 2024, valor 4,3% maior que o mesmo período do ano anterior<sup>1</sup>.

4.19. Ainda, complementarmente aos tributos compulsórios aplicáveis a qualquer empresa instalada no Brasil, o setor mineral apresenta duas fontes de arrecadação específicas e diretamente ligadas à atuação do MME e ANM.

4.20. O primeiro é a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Prevista na Constituição Federal, a CFEM é uma compensação decorrente da exploração de bens minerais, considerados patrimônio da União, cuja arrecadação é direcionada aos Estados, Municípios e órgãos da administração pública. A Lei 7.990/89, em seu artigo 6º, instituiu os moldes gerais da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais:

"A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial."

4.21. Já a distribuição da CFEM é regulamentada pelo artigo 2º da Lei nº 8.001/90, com a seguinte divisão:

- I - 10 % para a União
- II - 15% para os Estados, ou Distrito Federal, onde ocorre a produção
- III - 60% para o Distrito Federal e os Municípios, onde ocorre a produção
- IV - 15% para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração.

4.22. Dos 10% destinados à União, a legislação determina as seguintes alocações específicas:

- 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), gerido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e sem participação do MME.
- 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao MCTI.
- 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.
- 7% para a Agência Nacional de Mineração (ANM), que, no entanto, enfrenta recorrentes contingenciamentos, limitando a utilização efetiva desses recursos.

4.23. Conforme acima exposto, nota-se que a maior parte da CFEM é destinada a estados e municípios, que possuem autonomia na aplicação desses recursos, com a única vedação sendo o uso para pagamento de dívidas e despesas de pessoal permanente.

4.24. Importante citar que o MME constantemente aprimora a regulamentação que rege o tema, como a recente publicação do Decreto nº 11.659, de 23 de agosto de 2023, que alterou a distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais aos municípios afetados pela atividade mineradora.

4.25. Além disso, o MME reconhece a importância da reestruturação da ANM, por meio da realização de novo concurso público, atualmente com edital em aberto, a reestruturação das carreiras da agência e o aprimoramento dos cargos, visando o aumento da eficiência e eficácia da ANM em suas atividades de regulação e fiscalização.

4.26. Dentre outras atividades em execução pelo MME, destaca-se também a concepção de ferramentas tecnológicas, bem como a interlocução com órgãos fiscais, a fim de melhorar a inteligência fiscalizatória e gestão de dados pela agência. Ademais, estão sendo criados mecanismos para incentivar a transparência do uso da CFEM pelos municípios.

4.27. Por fim, outra fonte de arrecadação é a Taxa Anual de Hectare, cobrada anualmente pela ANM sobre áreas tituladas para pesquisa mineral. Esta taxa é devida por todos os titulares de direitos minerários e tem como objetivo incentivar o uso efetivo das áreas concedidas e evitar a especulação. Sua arrecadação é incorporada no orçamento da ANM, sendo utilizada, portanto, nos vários gastos

operacionais daquela agência, incluindo-se programas de modernização tecnológica, o que reflete nas melhorias de fiscalização e regulação da entidade.

4.28. **Pergunta 3: "Informar se existem medidas concretas de fiscalização e monitoramento sobre o destino e o uso dos subprodutos ricos em urânio e tório, ainda que esses não sejam explorados, para assegurar que não haja desvios ou utilizações contrárias aos interesses nacionais;"**

4.29. A fiscalização das atividades de mineração, incluindo minérios nucleares, é atribuição exclusiva da Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme disposto na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

"Art 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

XXXVIII - regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no [art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021; \(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)"](#)

4.30. Dessa forma, em resposta à solicitação referente ao tema, a ANM informou que a Gerência Regional do Amazonas realiza vistorias periódicas na empresa mencionada, considerando tratar-se da maior mineradora do Estado do Amazonas e uma das maiores do Brasil. A última vistoria *in loco* foi realizada no período de 9 a 12 de dezembro de 2024, e o respectivo relatório de fiscalização encontra-se em fase de elaboração.

4.31. Adicionalmente, segundo informações da ANM, a Taboca, devido à presença de minerais contendo urânio e tório, implementou ainda na década de 1990 um programa de proteção radiológica. O programa contou com o apoio de uma equipe de especialistas do Instituto Militar de Engenharia (IME), incluindo físicos nucleares e geólogos, sob a liderança do Dr. Rex Nazaré Alves, ex-presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

4.32. **Pergunta 4: "Informar se há garantia de que a tecnologia ou os conhecimentos desenvolvidos pela CNMC na exploração dos recursos minerais em território brasileiro não serão utilizados de forma exclusiva pela China, em detrimento do Brasil;"**

4.33. As empresas estrangeiras que operam no Brasil devem cumprir as leis nacionais, incluindo aquelas relacionadas à propriedade intelectual, transferência de tecnologia, e à proteção de dados estratégicos, cuja aplicação é competência de órgãos específicos, como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

4.34. A respeito do assunto, é importante citar a legislação geral que rege sobre a propriedade intelectual e industrial, tais como o [Decreto Lei nº 75.572 de 08/04/197](#) (Convenção de Paris para proteção da propriedade industrial) e a [Lei nº 9.279, de 14/05/96 — Lei da Propriedade Industrial](#).

4.35. **Pergunta 5. "Informar se o governo considera estratégico estabelecer regras mais rígidas para a venda de áreas minerais com potencial de exploração de minerais nobres e radioativos para empresas estrangeiras, especialmente estatais"**

4.36. Conforme esclarecido na resposta à primeira pergunta, não é permitida a venda de áreas minerais no Brasil, que pertencem à União. O que ocorre, na prática, é a negociação de títulos minerários ou das próprias empresas detentoras desses títulos. Em ambos os casos, o novo titular ou direção da empresa deve assumir todos os seus direitos e deveres relativos a parte negociada.

4.37. O modelo jurídico brasileiro atual é baseado no princípio do livre mercado, que favorece a concorrência aberta entre empresas. Essa abordagem, regida para além do Direito Minerário, traz diversas vantagens, como a atração de competidores qualificados e eficientes, capazes de investir em tecnologia, infraestrutura e boas práticas. Isso resulta em maior eficiência na pesquisa, lavra e comercialização, o que reflete em maior arrecadação para a União, estados e municípios, além de impulsionar o desenvolvimento regional.

4.38. Como citado anteriormente, a Constituição Federal, em sua redação original, previa no art. 176 que os recursos minerais somente poderiam ser explorados por empresas constituídas no país e de capital exclusivamente nacional. Contudo, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, alterou esse dispositivo, permitindo a presença de capital estrangeiro em empresas mineradoras, desde que constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país

4.39. A adoção de regras mais rígidas para a transferência de títulos minerários com potencial de exploração de minerais para empresas estrangeiras, especialmente estatais, implicaria mudanças estruturais no modelo atual. Essas alterações exigiriam ampla discussão setorial e modificações na legislação em vigor, que necessariamente passariam pelo Congresso Nacional. Além disso, qualquer mudança precisaria garantir previsibilidade e segurança jurídica para evitar discricionariedades que comprometam a confiança do setor.

4.40. Outro ponto relevante em eventuais alterações seria o debate sobre a cadeia produtiva à jusante. A nacionalização da exploração mineral, por si só, não assegura o desenvolvimento de uma cadeia produtiva igualmente nacional.

4.41. No entanto, o foco prioritário do Governo Federal não está na criação de novas regras, mas no fortalecimento da regulação e fiscalização das normas já existentes, enquanto esfera executora. Nesse sentido, é essencial assegurar a estruturação adequada da Agência Nacional de Mineração, permitindo que exerça plenamente suas competências legais. Isso garantirá maior segurança e eficiência no setor mineral, além do cumprimento das regras vigentes.

4.42. **Pergunta 6. "Informar se foi avaliado o impacto dessa venda na capacidade do Brasil de desenvolver uma cadeia produtiva própria com esses minerais, que são essenciais para a indústria eletrônica, aeroespacial e de saúde, sem dependência estrangeira"**

4.43. Como mencionado anteriormente, o atual marco regulatório brasileiro não prevê uma etapa formal de avaliação ou um ato decisório deste MME ou ANM sobre a venda ou transferência de controle entre empresas, o que limita uma análise mais aprofundada sobre o impacto estratégico dessas operações.

4.44. É importante destacar que, mesmo com a venda, a empresa brasileira detentora do título da lavra permanece a mesma. Isso significa que a composição e as condições de exploração devem seguir rigorosamente os critérios e planos apresentados à ANM.

4.45. **Pergunta 7. "Informar quais foram as medidas adotadas para assegurar que os recursos naturais explorados na mina de Pitíngua não sejam utilizados como instrumentos de pressão ou dependência econômica por parte de países estrangeiros, considerando o cenário geopolítico global atual"**

4.46. Como mencionado anteriormente, o atual marco regulatório brasileiro não prevê uma etapa formal de avaliação ou um ato decisório por parte do Ministério de Minas e Energia ou da Agência Nacional de Mineração sobre a venda ou transferência de controle entre empresas. Essa ausência de mecanismos regulatórios específicos limita a capacidade de análise e mitigação de impactos estratégicos dessas operações.

4.47. Contudo, de modo mais amplo, e de acordo com o artigo 20 da Constituição Federal, os recursos minerais são bens da União e, como tal, são tratados como patrimônio soberano do povo brasileiro. Essa disposição constitucional assegura que a exploração desses recursos seja realizada de maneira que atenda ao interesse nacional, sob a supervisão direta do Estado.

4.48. No âmbito do direito minerário, o Código de Mineração e seu regulamento estabelecem os critérios e as condições para a exploração e aproveitamento dos bens minerais. Esses instrumentos garantem que a exploração seja realizada por meio de títulos minerários concedidos unicamente pelo Estado, com obrigações específicas para os titulares, e a observância das normas de proteção ambiental e de interesse público.

4.49. Neste contexto, a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) no monitoramento e fiscalização da exploração mineral assegura o cumprimento das obrigações legais pelos titulares de direitos minerários, prevenindo práticas que possam comprometer os interesses estratégicos do Brasil.

4.50. Para assegurar que operações de venda de controle sobre empresas já outorgadas não sejam utilizados como instrumentos de pressão ou dependência econômica por parte de países estrangeiros, é fundamental que eventuais medidas estejam previamente estabelecidas em lei, que devem estabelecer claramente quais os critérios a serem avaliados. No entanto, medidas unilaterais excessivamente discricionárias podem gerar efeitos adversos, como a retração de investimentos ou litígios internacionais. Assim, é crucial que qualquer iniciativa seja acompanhada de um fortalecimento da regulamentação e fiscalização no setor, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para os investidores, ao mesmo tempo que protege os interesses nacionais

4.51. Além disso, é importante destacar que o MME tem trabalhado na implementação de políticas públicas que priorizam a valorização dos minerais estratégicos, promovendo o desenvolvimento de cadeias produtivas nacionais e incentivando parcerias que respeitem a soberania brasileira. Esse esforço visa reduzir vulnerabilidades externas e diversificar os mercados consumidores.

4.52. Por fim, a adoção de uma estratégia mais robusta para a mineração no Brasil, incluindo mecanismos que mitiguem a dependência econômica e o uso de recursos naturais como instrumento de pressão, deve envolver tanto aprimoramentos legislativos quanto a criação de políticas públicas que promovam a autonomia e o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva nacional.

4.53. **Pergunta 8. "Informar se o governo possui planos para criar uma política de valorização e uso estratégico dos minerais críticos presentes na região amazônica, incluindo a possibilidade de incentivar pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos nacionais voltados para sua exploração sustentável."**

4.54. O Ministério de Minas e Energia, por meio da Secretaria Nacional de Geologia e Mineração, está desenvolvendo propostas normativas quanto ao tema, com destaque para a criação de uma Política Nacional de Mineração e Transformação Mineral para a Transição Energética. O objetivo é ampliar o conhecimento geológico, aumentar a produção brasileira de minerais estratégicos para a transição energética e promover o desenvolvimento da transformação mineral em território nacional desses materiais.

4.55. A implementação dessa política será guiada por diretrizes que incluem:

- Prioridade nos atos decisórios da Administração Pública para minerais estratégicos;
- Incentivos financeiros e estímulo a parcerias;
- Desenvolvimento de infraestruturas para viabilizar a exploração e transformação mineral;
- Fomento à pesquisa científica e tecnológica;
- Formação de mão de obra especializada no Brasil;
- Desenvolvimento sustentável, assegurando a proteção dos recursos ambientais, o respeito aos direitos humanos, e a promoção da diversidade e inclusão social;
- Estímulo à circularidade de materiais e ao uso eficiente dos recursos naturais.

4.56. Essa política busca integrar o setor mineral às demandas da transição energética, promovendo um modelo mais inovador, sustentável e inclusivo.

(1) Dados IBRAM - Setor Mineral - 3º Trimestre de 2024. Disponível em <https://ibram.org.br/publicacoes/>. Acesso em 03/01/2025.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Assessoria Parlamentar (ASPER/MME) para as devidas providências.

**THOMAS JOHANNES SCHRAGE**

Coordenador-Geral de Planejamento Mineral - Substituto.

De acordo. Encaminha-se ao Gabinete da SNGM.

**PATRÍCIA DA SILVA PEGO**

Diretora de Planejamento e Política Mineral - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pego, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Política Mineral Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Johanes Schrage, Coordenador(a)-Geral de Planejamento Mineral Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1001225** e o código CRC **B737139E**.

## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

Processo nº: 48300.001551/2024-18

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 4320/2024

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,  
C/c: À Secretaria-Executiva,

Faço referência ao Despacho ASPAR (0996796) que transmite o Requerimento de Informação - RIC nº 4320/2024, de autoria da Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP) (0988441), o qual solicita informações sobre a aquisição de mina de Urânio e Estanho, responsável por quase 50% da comóditie.

Sobre o assunto, encaminho a manifestação da área técnica expressa na Nota Técnica nº 78/2025/DPPM/SNGM (1001225).  
Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT  
Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituto**, em 08/01/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1003868** e o código CRC **EB76E8D5**.